

Parecer n.º 165/2022

Processo n.º 14/2022

Queixoso: A.

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido

1. (A.) dirigiu o seguinte requerimento à Diretora-Geral da Saúde (DGS) «(...) Considero, face à informação pública disponível, não estar habilitado a dar o meu consentimento informado para receber o planeado e necessário reforço da vacinação para prevenção dos efeitos severos da doença COVID-19. (...) Venho solicitar o acesso, em formato passível de reutilização, à informação disponível na Direção-Geral da Saúde, na forma de dados anonimizados, relativa ao período de 1 de julho de 2021 até à última informação disponível, dos seguintes dados:

- a) Número de infeções com SARS-CoV-2 registadas, incluindo informação sobre o respetivo estado vacinal à data da confirmação (s/ vacina, com 1 dose, vacinação completa ou de dose única e respetivos fabricantes das vacinas);
- b) Número de internamentos por doença COVID-19, incluindo informação sobre o respetivo estado vacinal à data da admissão (s/vacina, com 1 dose, vacinação completa ou de dose única e respetivos fabricantes das vacinas);
- c) Número de admissões em UCI ou unidade equivalente, incluindo informação sobre o respetivo estado vacinal à data da admissão (s/vacina, com 1 dose, vacinação completa ou de dose única e respetivos fabricantes das vacinas);
- d) Número de óbitos, incluindo informação sobre o respetivo estado vacinal à data do óbito (s/vacina, com 1 dose, vacinação completa ou de dose única e respetivos fabricantes das vacinas), bem como da coexistência de uma ou mais morbilidades.

Note-se que a natureza da informação solicitada não implica nenhum dado sujeito a proteção e uma tabela simples de obter a partir dos dados obrigatoriamente disponíveis para a gestão da saúde pública e da pandemia (...).».

2. Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a responder à queixa, a DGS nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. A CADA tem vindo, recentemente, a debruçar-se sobre pedidos semelhantes ao aqui em análise, também dirigidos à Direção-Geral da Saúde; fê-lo, nos pareceres n.ºs 36/2022 e 71/2022 (todos os pareceres são acessíveis no sítio na internet da CADA, em <https://www.cada.pt/>, no segmento «Pareceres», por ano e por ordem numérica).
2. Inexistindo, no caso, circunstância de facto ou de direito que justifique uma alteração da referida doutrina, reitera-se aqui a mesma, com as devidas adaptações.
3. A documentação solicitada subsume-se ao conceito de «*documento administrativo*», a que alude o artigo 3.º, 1, *a*), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA): «*qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades*» a que se refere o artigo 4.º do diploma (em que se inclui a Direção-Geral da Saúde) «*seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material*».
4. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, da LADA: «*1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*».
5. Há, no entanto, situações de restrição de acesso e de não dever de facultar acesso cabendo à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA.

6. Dispõe o artigo 15.º da LADA, com a epígrafe «Resposta ao pedido de acesso»: «1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: / a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; / b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; / c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; / d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; / e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer. / 2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir. / 3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente. / 4 - Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias.».
7. Na situação vertente, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o disposto no artigo 15.º da LADA. Também não se pronunciou sobre a queixa, quando convidada para o efeito pela CADA.
8. O solicitado, embora respeite a dados de saúde, reveste natureza quantitativa, estando em causa como, aliás, informa o requerente, o conhecimento de dados anonimizados.
9. Não se trata, pois, de acesso a «documento nominativo», isto é, que contenha dados relativos a pessoa identificada ou identificável e sujeito às restrições de acesso previstas no artigo 6.º, 5 e 9, da LADA (cf. artigo 3.º, 1, b), da LADA conjugado com o artigo 4.º, 1, do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados].

10. No quadro exposto, salvo razão para alguma não satisfação do pedido, que haverá de ser a entidade requerida a comunicar diretamente ao requerente, não podendo esta Comissão presumi-la, deverá ser facultado o acesso à documentação existente.
11. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de abril de 2022.

João Perry da Câmara (Relator) - João Miranda - Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Paulo Braga - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)